



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.877, DE 2020

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera o Código Penal para aumentar a pena do crime de peculato, quando se tratar de recursos destinados à saúde e à educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2518/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.312

.....

§ 1º.....

.....

.....

Art. 312 A. Nos casos de desvio de recursos públicos destinados a saúde e educação:

Pena – reclusão, oito a quinze anos, e multa” (NR):

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende acrescentar o Art. 312 A ao Código Penal Brasileiro objetivando a majoração da pena aos crimes de peculato quando o desvio de recursos públicos ocorrer na área da saúde e da educação.

No dia 14 de maio do corrente ano tornou-se público que uma organização criminosa estava agindo no Estado do Rio de Janeiro. Agentes administrativos e empresários estavam praticando delitos se valendo da situação de calamidade ocasionada pela pandemia do Coronavírus, que autoriza contratações emergenciais e sem licitação, para obter contratos milionários de forma ilícita com o Poder Público, além de atuar para destruição de provas. Enquanto isso, os hospitais públicos pedem socorro, a falta de equipamentos básicos que vão desde máscaras a respiradores tem inviabilizado os trabalhos dos profissionais de saúde no combate ao COVID-19, tornando dramática a situação dos hospitais.

Independentemente da situação de pandemia que o país está enfrentando, o que ressaltamos apenas de forma exemplificativa, acreditamos que o desvio de recursos da área da saúde é uma postura inadmissível. Sabemos da fragilidade do Sistema Único de Saúde e das dificuldades que milhares brasileiros enfrentam diariamente pela falta de acesso e de tratamento digno nos hospitais públicos do país.

No que tange o desvio de recursos públicos na área da educação, além da má formação dos alunos e a precariedade das instalações das escolas, os desvios de recursos alcançam a alimentação dos estudantes. Não são raras as denúncias de desvios destinados a merenda escolar, que também contribuem para afetar a saúde dos estudantes, que muitas vezes tem nessa alimentação a única do dia.

Ademais, saúde e educação são direitos fundamentais garantidos pela Carta Constitucional de 88, sendo razoável conceber que as penas para os crimes de desvios públicos destinados as referidas áreas sejam mais severas.

Por essas razões, não podemos admitir que gestores que ocupam relevantes cargos na Administração Pública busquem benefícios próprios de recursos tão caros a população brasileira. Entendemos que ao majorar a pena nos casos de peculato, quando o recurso desviado for da área da saúde e da educação, poderá coibir ou diminuir sobremaneira tal prática.

Dessa forma, certo da importância e da urgência da matéria, peço o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO
